AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.344 - MT (2020/0001341-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	:	GLEISON BRIZOLA FABRIN (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. LAUDO PERICIAL PROVISÓRIO. REALIZAÇÃO POR PERITOS NÃO OFICIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRINCÍPIO **NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS.** COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA. ERESP 1544057/RJ. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 518/STJ. NÃO INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VTIDO POR IOLADO**.** DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, DESPROVER.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **GLEISON BRIZOLA FABRIN** contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas 83/STJ e 284/STF (fls. 335/339).

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 33, **caput**, da Lei n. 11.343/2006, e do artigo 12, **caput**, da Lei n. 1.086/2003, à pena de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1 (um) ano de detenção**, no regime inicial **fechado**, mais **593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa.** (fl. 141).

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo deu parcial provimento** ao apelo defensivo para absolver o agravante do delito de posse irregular de munição de uso permitido, mas manteve sua condenação pela prática do delito de tráfico de drogas. Eis a ementa do Julgado (fls. 232/233):

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO -

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F4648C66-3658-4C71-8D43-3A6074F566DA

SENTENÇA CONDENATÓRIA - IMPRESCINDIBILIDADE DE LAUDO DEFINITIVO PARA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS; INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE DESTINAÇÃO MERCANTIL DO ENTORPECENTE; ATIPICIDADE DA POSSE DE MUNIÇÕES; HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO [TRÁFICO DE DROGAS E DA POSSE DE MUNIÇÕES] OU DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO PARA USO E ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - APREENSÃO DE MACONHA EM PORÇÕES INDIVIDUAIS, CADERNO CONTENDO ANOTAÇÕES DE VALORES A PAGAR E A RECEBER, E ESTUFA UTILIZADA PARA SECAGEM DE DROGA - DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE USUÁRIO E DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE - CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA OU MISTO ALTERNATIVO - CONSUMAÇÃO COM A PRÁTICA DE QUALQUER DAS CONDUTAS DESCRITAS NO TIPO PENAL - DESTINAÇÃO MERCANTIL DAS DROGAS EVIDENCIADA - JULGADOS DO TJMT - CONDIÇÃO DE USUÁRIO DE DROGAS NÃO ELIDE A RESPONSABILIZAÇÃO PELO TRÁFICO - TJMT, ENUNCIADO CRIMINAL 3 - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA E/OU DESCLASSIFICATÓRIA IMPERTINENTE - POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES - APREENSÃO DE 11 (ONZE) PROJÉTEIS CALIBRE 28 NA RESIDÊNCIA DO APELANTE - MUNIÇÕES DESACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO - AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - ORIENTAÇÕES DO STJ - CONDUTA ATÍPICA - ABSOLVIÇÃO JUSTIFICADA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSIÇÃO LEGAL - CPP, ART. 804 - COMPROVAÇÃO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL - ARESTO DO TJMT - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA ABSOLVER O APELANTE DA POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO.

O tráfico de drogas constitui crime de ação múltipla ou misto alternativo e, portanto, consuma-se com a prática de qualquer das condutas nele descritas, dentre as quais "trazer consigo" e/ou "ter em depósito" substância entorpecente com destinação mercantil (TJMT, Ap nº 9130/2018).

"Demonstradas, pelo acervo probatório coligido na instrução processual, a autoria e a materialidade do tráfico descrito na denúncia, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas." (TJMT, Ap nº 13855/2018)

"A condição de usuário de drogas não elide a responsabilização do agente pelo delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006" (TJMT, Enunciado Criminal 3).

O c. STJ possui entendimento no sentido de que, a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F4648C66-3658-4C71-8D43-3A6074F566DA

> *posse de 11 (onze) munições não evidencia lesão ao bem jurídico tutelado [incolumidade pública] quando estiver desacompanhada de arma de fogo (STJ, AgRg no HC nº 440.820/RS), de modo que a conduta mostra-se atípica a justificar absolvição do apelante, nos termos do art. 386, III do CPP.*
>
> *A condenação em custas e despesas processuais deriva de imposição legal (CPP, art. 804) e eventual parcelamento ou isenção por hipossuficiência deve ser comprovada perante o Juízo da Execução Penal (TJMT, Ap 59844/2018)."*

Opostos embargos de declaração, pela combativa Defesa (fls. 258/268), estes foram rejeitados, à unanimidade de votos (fls. 270/284).

Foi interposto, então, recurso especial (fls. 287/302), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a** , da Constituição da República, o qual não foi admitido em razão da aplicação dos verbetes acima mencionados e, como consequência, a presente irresignação, onde se sustenta a não incidência dos referidos óbices.

Nas razões que embasaram o apelo nobre, a Defesa sustentou que o aresto hostilizado violou o artigo 158, do Código de Processo Penal, bem como os artigos 50 e 56, ambos da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que *"(...) a utilização do laudo preliminar é uma interpretação da prova 'in malam partem', pois utiliza prova com falta de certeza contra o Réu que não tem como demonstrar que o suposto material apreendido não é entorpecente, pelo contrário, é função do Estado, através de peritos oficiais demonstrarem que as substâncias apreendidas são drogas."* (fl. 297).

Ademais, buscou demonstrar que que o laudo preliminar foi elaborado por perito incompetente, uma vez que *"(...) e os peritos que foram destacados (LAUDO PERICIAL - ID. 7821901) não possuem conhecimento técnico para diferenciar se as substâncias apreendidas são ou não drogas,* ***vez que o Investigador Rogério Alves de Souza é licenciado em Letras e bacharel em Direito, e o Investigador Milton Lacerda da Silva Campos é licenciado em Geografia****, assim sendo, em que pese serem graduados nenhuma das graduações concede conhecimento técnico para reconhecer a natureza e a*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F4648C66-3658-4C71-8D43-3A6074F566DA

quantidade da substância apreendida." (fls. 297/298).

Pleiteou, pois, a absolvição do agravante, sob o argumento de que não houve comprovação da materialidade do delito, devido à ausência de comprovação por laudo pericial definitivo ou, ao menos, elaborado por perito oficial.

Apontou, outrossim, violação ao enunciado da Súmula n. 545/STJ (fl. 301), por deixar o Tribunal de origem de reconhecer a atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena. Argumentou, no ponto, que *"(...) cristalino que a declaração do Recorrente foi utilizada para formar o convencimento dos julgadores, sendo clara a aplicação da Súmula destacada, ressaltando-se a necessidade de aplicar a fração de 1/6, nos termos da recente Jurisprudência da Corte da Cidadania."* (fl. 301). Pugnou pelo redimensionamento da reprimenda com o reconhecimento da confissão espontânea na dosimetria da pena.

O Ministério Público Federal opinou pelo **desprovimento** do agravo em recurso especial (fls. 377/384).

É o relatório.

Decido.

Superada a questão relativa à admissibilidade do agravo, passo à **análise do recurso especial.**

De início, requer o insurgente a absolvição do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, por alegada ausência de comprovação da materialidade, uma vez que o laudo pericial em que embasou a condenação é preliminar e não foi elaborado por perito oficial.

Nesse particular, no que importa ao caso, fundamentou o e. Tribunal de origem, **in verbis** (fls. 239/241, destaquei):

"O Auto de Exame Preliminar de Constatação de Drogas Ilícitas, confeccionado por peritos nomeados pela autoridade policial [Rogério Alves de Souza e Milton Lacerda da Silva Campos], indica resultado positivo para "presença de CANNABIS SATIVA L" nas porções

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F4648C66-3658-4C71-8D43-3A6074F566DA

apreendidas com o apelante GLEISON BRIZOLA FABRIN *(fls. 25).*

Atente-se que, ***inexiste impugnação sobre a nomeação desses agentes policiais.***

Ademais, esse documento está corroborado pelas fotografias da droga apreendida (fls. 26/27).

Frise-se, ainda, que ***o próprio apelante admitiu, tanto em sede policial quanto em Juízo, que a substância encontrada se tratava de maconha, embora tenha alegado que seria para o uso próprio (fls. 22 e Relatório de Mídia de fls. 182/183).***

Aplicável o seguinte julgado da e. Turma de Câmaras Criminal Reunidas deste e. Tribunal:

> *"A materialidade do crime de tráfico ilícito de substância entorpecente - a despeito da ausência do laudo definitivo - pode ser evidenciada por outros meios probatórios, tais como o auto de constatação provisório, termo de exibição da droga, confissão dos acusados e depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, devendo-se dar primazia ao princípio da instrumentalidade das formas em detrimento ao mero rigor formal [...]" (Embargos Infringentes de Nulidade nº 2751/2016 - Relator: Orlando de Almeida Perri - 5.5.2016).*

Quanto à autoria, em sede policial colheram-se os depoimentos de Maria Helena Portela, Alecio Ruel Ferreira da Silva e Jeferson Witter Pereira (policiais militares - fls. 11/16), de Talisson Gatiner (adolescente usuário - fls. 17/18), de Ricardo dos Santos Baião e Januário do Nascimento (testemunhas - fls. 19 e 73), e de GLEISON BRIZOLA FABRIN (apelante - fls. 21/23). Em Juízo, foram ouvidos os policiais militares Alecio Ruel Ferreira da Silva e Jeferson Witter Pereira, o informante Nelson Fabrin, o adolescente Talisson Gatiner, bem como o apelante (Relatório de Mídias de fls. 182/183).

Desse conjunto probatório destacam-se as seguintes premissas fáticas:

[...]

Dito isso, vejamos.

As apreensões de maconha acondicionada em porções individuais, de um caderno contendo anotações de valores a pagar e a receber [com nomes de usuários de entorpecentes], e de uma estufa utilizada para secagem de droga, somada à declaração extrajudicial do usuário Talisson Gatiner Carvalcante da Silva, de que adquiriu maconha do apelante, 3 (três) vezes, e aos depoimentos coerentes dos policiais responsáveis pelo flagrante, Alecio Ruel Ferreira da Silva e Jeferson Witter Pereira, nas duas fases da persecução penal, comprovam a traficância atribuída ao apelante.

Com efeito, o tráfico de drogas constitui crime de ação múltipla ou misto alternativo e, portanto, consuma-se com a prática de qualquer das condutas nele descritas, dentre as quais "trazer consigo" e/ou "ter em depósito" substância entorpecente com destinação mercantil (TJMT, Ap nº

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F4648C66-3658-4C71-8D43-3A6074F566DA

9130/2018 - Relator: Des. Pedro Sakamoto - Segunda Câmara Criminal – 13.7.2018)."

Quanto à alegação de que o laudo pericial provisório não foi elaborado por peritos competentes para se comprovar a materialidade do crime de tráfico de drogas verifico que tal questão não foi, tempestivamente alegada perante o eg. Tribunal **a quo**, pois, conforme consta no trecho acima "*inexiste impugnação sobre a nomeação desses agentes policiais"*. Assim, tendo quedado inerte o insurgente, quando deixou de impugnar a nomeação dos peritos em tempo oportuno, não pode agora se beneficiar da própria torpeza, a fim de ser absolvido.

Destarte, vige no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, sob pena de se violar o princípio segundo o qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza - **nemo auditur propriam turpitudinem allegans**.

Ilustrativamente:

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 406, §3º, 410 E 411, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. O recorrente deixou de se manifestar, por ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento, acerca da necessidade de oitiva da testemunha que, segundo ele, seria imprescindível ao deslinde da causa. Assim, não pode, agora, sob o argumento de que configura cerceamento de defesa, se insurgir contra fato que ele próprio deu causa. Isso porque vige no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, não sendo lícito à parte arguir vício para o qual em tese concorreu em sua produção, sob pena de se violar o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.*
>
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no REsp 1820871/AL, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 19/12/2019).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F4648C66-3658-4C71-8D43-3A6074F566DA

Não bastasse isso, mostra-se correto o acórdão recorrido, pois encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que por sua Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido que "*[...] no julgamento do ERESp n. 1.544.057/RJ, entendeu que o laudo de constatação provisório que possua condições técnicas de atestar a natureza da droga apreendida supre a ausência de laudo definitivo (ut, REsp 1727453/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, Dje 15/6/2018)*".

Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual a ausência do laudo toxicológico definitivo acarreta a absolvição do acusado, tendo em vista que não há como comprovar a materialidade do delito. Admite-se, **contudo**, em situações excepcionais, como no caso dos autos, que a materialidade do crime de tráfico de drogas seja feita por laudo de constatação provisório, ou em casos em que haja confissão — "*o próprio apelante admitiu, tanto em sede policial quanto em Juízo, que a substância encontrada se tratava de maconha*" (fl. 240) —, desde que seja possível a obtenção do mesmo grau de certeza ao do laudo definitivo e tenha sido elaborado por perito oficial, e, em que pese, **in casu**, não seja possível se depreender dos autos tal informação, tem-se que "*O Auto de Exame Preliminar de Constatação de Drogas Ilícitas, confeccionado por peritos nomeados pela autoridade policial*" (fl. 239).

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. LAUDO PRELIMINAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESp n. 1.544.057/RJ, entendeu que o laudo de constatação provisório que possua condições técnicas de atestar a natureza da droga apreendida supre a ausência de laudo definitivo (ut, REsp 1727453/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, Dje 15/6/2018).***
>
> *2.* ***In casu, foi juntado laudo prévio de constatação da substância apreendida, assinado por dois peritos, legalmente investidos, atestando tratar-se de maconha e crack. Confissão e outras provas.***
>
> *3. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator,*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F4648C66-3658-4C71-8D43-3A6074F566DA

monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

4. Agravo regimental desprovido. " (AgRg no AREsp 1515561/AL, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 2/9/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. LAUDO PRELIMINAR ASSINADO POR PERITO OFICIAL. GRAU DE CERTEZA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESp n. 1.544.057/RJ, entendeu que o laudo de constatação provisório que possua condições técnicas de atestar a natureza da droga apreendida supre a ausência de laudo definitivo (ut, REsp 1727453/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 15/6/2018).

2. In casu, foi juntado laudo prévio de constatação da substância, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína/crack, de forma que a materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1542110/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 15/03/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO JUNTADO APÓS A SENTENÇA. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ERESP N. 1.544.057 DE 2/12/2016. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR LAUDO PRELIMINAR ASSINADO POR PERITO CRIMINAL.

1. A Terceira Seção, quando do julgamento do EREsp n. 1.544.057 - DJe 2/12/2016, entendeu que a ausência de laudo definitivo pode ser suprida por laudo provisório de constatação que possua condições técnicas de atestar a natureza da droga apreendida.

2. In casu, foi juntado laudo preliminar de constatação, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína, o que enquadra o caso em questão em uma das exceções em que a materialidade do delito pode ser comprovada apenas com base no laudo preliminar de constatação.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1653979/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F4648C66-3658-4C71-8D43-3A6074F566DA

DJe 30/5/2017).

Tal realidade faz incidir, à hipótese, a **Súmula 568 desta Corte de Justiça**, no sentido de que *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante a respeito do tema"*.

Assim, não merece trânsito a tese recursal, notadamente porque a decisão do Colegiado se encontra em total conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Lado outro, no que tange ao malferimento da Súmula n. 545/STJ, saliento que descabe recurso especial por violação a enunciado de Súmula, porquanto tal ato não se enquadra no conceito de "*tratado ou lei federal*" previsto no permissivo constitucional, não tendo, portanto, o condão de abrir a via estreita dos recursos excepcionais.

Com efeito, conforme jurisprudência deste Superior Tribunal, e nos termos do que dispõe a Súmula n. 518 desta Corte Superior, "*Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula*" (AgRg no AREsp 1449791/RJ, **Quarta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 30/9/2019). A propósito:

> *"PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. VIVÊNCIA DELITIVA. NÃO RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. VEDAÇÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. SUBSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *1. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula 518/STJ).*
>
> *[...]*
>
> *5. Recurso parcialmente provido para determinar que o Tribunal a quo, analisando o caso concreto, proceda à individualização do regime inicial de cumprimento da pena, à luz do art. 33 e parágrafos do CP e do art. 42 da Lei n. 11.343/06."*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F4648C66-3658-4C71-8D43-3A6074F566DA

(REsp 1480588/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 26/08/2016).

Ademais, analisando as razões do recurso especial para que se reconheça a atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria da pena, verifico que a Defesa não apontou dispositivos legais que teriam sido supostamente violados pela decisão reprochada.

Ora, considerando que a competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, encontra-se atrelada à uniformização da **interpretação da legislação infraconstitucional federal**, impositiva a **indicação do dispositivo legal** supostamente contrariado pelo eg. Tribunal na decisão vergastada, com a devida **delimitação da violação do tema** insculpido no regramento indicado, de forma a viabilizar o necessário confronto interpretativo.

Com efeito, incide à espécie a **Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal**: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nesse sentido:

> *"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. ART. 293, § 1º, III, B, DO CÓDIGO PENAL - CP. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. 1) PRODUTO INDUSTRIALIZADO. BEBIDA ALCOÓLICA. AUSÊNCIA DE SELO. EXAME PERICIAL PARA CONSTATAR O CONTEÚDO DOS VASILHAMES. DESNECESSIDADE. 2)* ***ARTIGO DE LEI FEDERAL NÃO APONTADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*** *- STF. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O bem tutelado pelo delito do art. 293, § 1º, III, b, do Código Penal - CP é a fé pública e a materialidade do delito se configura quando, no exercício de atividade comercial ou industrial, se pratica condutas descritas no tipo penal em produto sem selo oficial obrigatório.[...]*
>
> *2.* ***A falta de apontamento do dispositivo legal violado configura deficiência da fundamentação, conforme Súmula 284/STF.***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F4648C66-3658-4C71-8D43-3A6074F566DA

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1679498/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 29/06/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO EM CONCURSO FORMAL COM 03 LESÕES CORPORAIS CULPOSAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE MALFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é cabível no julgamento por este Superior Tribunal de Justiça do recurso especial a análise de suposta violação de dispositivo constitucional, sendo o exame de matéria constitucional da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Não tendo sido indicado nas razões do recurso especial, interposto com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, o dispositivo legal que supostamente teria sido violado pelo acórdão recorrido, tem aplicação, por analogia, o disposto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório.

3. Além de não ser devido nesta instância extraordinária o exame acerca da necessidade da perícia pleiteada pela defesa, em razão da vedação da Súmula 7/STJ, é sabido que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, "a produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias" (AgRg no AREsp 186.346/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2012).

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no AREsp n. 988.165/SP, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 09/02/2017, grifei).

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, incisos I e II, b, do Regimento Interno do STJ, **conheço do agravo** para **conhecer em parte do recurso especial** e, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

P. e I.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F4648C66-3658-4C71-8D43-3A6074F566DA

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro Felix Fischer

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F4648C66-3658-4C71-8D43-3A6074F566DA